

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 567 do projeto de lei:

“Artigo 567. A fiança consiste no arbitramento de determinado valor pela autoridade competente, com vistas a garantir a presença do imputado em todos os atos do processo.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 567 do Projeto define o instituto da fiança como consistindo no arbitramento de caução para colocar o preso em liberdade. Ocorre que a fiança tem um alcance mais amplo, de cautela para garantir a presença do imputado (indiciado ou acusado) aos atos do processo. Nessa perspectiva, a exigência é útil tanto para quem responde ao processo preso, como para quem responde solto. Isso não significa que a fiança poderá ser exigida indiscriminadamente, já que a medida estará condicionada aos requisitos dos artigos 529 a 531 do projeto. Nessa linha, aliás, encontrava-se o Projeto de Lei nº 4.208, de 2001, ainda em trâmite no Congresso Nacional. Sugere-se, portanto, redação para o dispositivo, desvinculando a exigência da fiança de prévia prisão.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA
PRB-MG